

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 89/2020  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 07/2020**

**PARECER JURÍDICO  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

Trata-se de consulta à assessoria acerca de impugnação ao edital realizada pela Empresa Referência Serviços e Obras e Sinalizações Ltda, por meio a impugnante defende a impossibilidade de estipulação de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnica.

A impugnação é tempestiva, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que a sessão de abertura da habilitação está prevista para o dia 24/11/2020 e a impugnação foi apresentada no dia 20/11/2020 (sexta-feira), razão pela qual passo à análise do mérito.

A impugnação apresentada é basicamente fundamentada na alegada impossibilidade de se exigir no edital convocatório quantidades mínimas para comprovação da qualificação técnica. Isto porque o edital prevê que o interessado na participação da licitação deverá apresentar atestado ou certidão do profissional técnico da proponente, acompanhado do acervo técnico, de obras com as seguintes características e atividades:

*Execução de fundação profunda tipo estaca de no mínimo 1.200 m2;  
Execução de estrutura de concreto armado com no mínimo 1.200 m2;  
Execução de fôrma com no mínimo 1.200 m2;  
Execução de obras de ginásios de esporte ou centro de Eventos  
Esportivos com no mínimo 1.200 m2.*

A respeito do tema cumpre analisar o artigo 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*



*e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1o *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***  
(grifei)

O centro da discussão é a parte final do inciso I do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos de obras semelhantes para comprovação da aptidão técnica.

Em que pese o texto do referido dispositivo legal, ele deve ser interpretado em conjunto com os demais dispositivos e princípios que regem o processo licitatório, sempre visando o interesse público e o fiel cumprimento do objeto licitado. É assim que devemos ter em mente que para a comprovação da qualificação técnica a administração pode requerer a comprovação de "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos" (art. 30, II, da Lei 8.666/93). Ao permitir que a administração exija comprovação de aptidão



para desempenho de atividade com características e quantidades compatíveis, o dispositivo legal também permite que a administração estabeleça critérios para a comprovação da aptidão técnica, inclusive em relação a quantidades.

A respeito do tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que é possível exigir quantidade mínima de obra, recomendando-se que a quantidade exigida não deva ultrapassar a 50% do total licitado:

*A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** Acórdão 244/2015 – Plenário*

[...]

*É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 – Plenário*

Note-se que as decisões do plenário do TCU supracitadas deixam clara a permissão de estipulação de quantitativos para parametrizar a capacidade técnica da empresa com a obra licitada.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa do entendimento, conforme inúmeros julgados, dentre os quais cita-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PROPONENTES. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DE 10% DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS. RAZOABILIDADE. ESTIMATIVA DE ATENDIMENTO DE DOZE MIL PESSOAS EM DEZENAS DE CIDADES NO ESTADO. QUANTITATIVO MÍNIMO IN CASU JUSTIFICÁVEL. NECESSIDADE DE QUE A VENCEDORA*



*DETENHA ESTRUTURA BASTANTE PARA QUE POSSA CUMPRIR O CONTRATADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis" (REsp n. 466286, Min. João Otávio de Noronha) (AC n. 2010.010767-3, de Araranguá, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30-11-2010). (TJSC, Apelação Cível n. 0035367-22.2013.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 06-11-2018).*

No caso em apreço verifica-se que os acervos técnicos exigidos são de 1.200 m2, sendo que a obra possui um total de 2.544,80 m2. Portanto, o exigido fica dentro dos limites recomendados pelo TCU – 50%.

Ante o exposto, opino pela rejeição da impugnação.

Águas Frias, SC, 23 de novembro de 2020.



**Jhonas Pezzini**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 33.678**

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 89/2020  
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 07/2020**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de impugnação ao edital realizada pela Empresa Referência Serviços e Obras e Sinalizações Ltda, por meio a impugnante defende a impossibilidade de estipulação de quantidades mínimas para a comprovação da qualificação técnica.

Adoto como razão de decidir a integralidade do parecer jurídico apresentado para o tema e, como consequência, rejeito a impugnação ao edital.

Publique-se a presente decisão e o parecer jurídico.

Águas Frias-SC, 23 de novembro de 2020.



**RICARDO ROLIM DE MOURA**

**Prefeito Municipal**

## Licitações - Município De Aguas Frias

---

**De:** Fabiana Grando <fabianagrando@live.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de novembro de 2020 09:29  
**Para:** Licitações - Município De Aguas Frias  
**Assunto:** Re: Impugnação Edital nº 07/2020

Bom dia,

Quanto ao pedido de impugnação apresentado, no que diz respeito a cobrança de Acervo Técnico com relação a execução de obras de porte e especificações como a que é Objeto deste Processo Licitatório:

1. Do ponto de vista técnico, entende-se que é de extrema importância estabelecer uma dimensão mínima exigida para aceitação dos Acervos, visto que trata-se de uma obra de grande complexidade e porte. Considerando apenas a tipologia do serviço, não estabelecendo quantidades mínimas, a capacidade técnica da Empresa não poderia ser apurada, pois os serviços cobrados são corriqueiros das obras de construção civil, sendo que o que determina, neste caso, a complexidade da estrutura é o seu porte.

Att,

Eng. Fabiana Grando

Obter o [Outlook para iOS](#)

---

**De:** Licitações - Município De Aguas Frias <licitacoes@aguasfrias.sc.gov.br>  
**Enviado:** Friday, November 20, 2020 2:31:25 PM  
**Para:** Fabiana Grando <fabianagrando@live.com>  
**Assunto:** ENC: Impugnação Edital nº 07/2020

**De:** Mariane Cuzma [mailto:licitacoes.gr@outlook.com]  
**Enviada em:** sexta-feira, 20 de novembro de 2020 16:02  
**Para:** Licitações - Município De Aguas Frias  
**Assunto:** Impugnação Edital nº 07/2020

Boa Tarde!

Segue em anexo impugnação referente ao edital de tomada de preços nº 07/2020.

Aguardo confirmação de recebimento.

att

Mariane

Referência Obras  
54 3321 0429